



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0043.414080/2019-07

PREGÃO ELETRÔNICO N° 592/2019/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Soluções de Proteção (Firewall), incluindo instalação, configuração (migração das regras), integração, treinamento, suporte técnico e garantia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria n° 002/SUPEL-CI, edição do dia 06 de janeiro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AIDC TECNOLOGIA LTDA**, em fase da habilitação da empresa **BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa **AIDC TECNOLOGIA LTDA** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para Registro de preços para futura e eventual aquisição de Soluções de Proteção (Firewall), incluindo instalação, configuração (migração das regras), integração, treinamento, suporte técnico e garantia.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 05 de fevereiro de 2020, realizou sessão de Pregão Eletrônico para Registro de Preços através do Sistema ComprasNet.

Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor preço por lote.

Desta feita, na ocasião da Sessão restou configurado o seguinte resultado:

Lote 01: BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

Lote 02: BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA

Lote 03: LAYER DO BRASIL EIRELI

ITEM 09: NCT INFORMATICA LTDA

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual a empresa **AIDC TECNOLOGIA LTDA** apresentou **Recurso Administrativo** em detrimento à habilitação da empresa **BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA** para os Lotes 01 e 02.

Em sua peça recursal, a recorrente arguiu o não atendimento da recorrida aos requisitos de especificação técnica exigidos em Edital, especialmente no que compete ao dimensionamento técnico das soluções ofertadas.

Ato contínuo, contemplados os requisitos de admissibilidade e tempestivamente, a empresa **BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA** apresentou contrarrazão, através da qual pugna pelo **indeferimento do recurso interposto**.

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Dito isso. Informamos que considerando se tratar de recurso que versa exclusivamente de matéria de ordem técnica, fundado na especificação técnica do objeto licitado, esta Comissão remeteu os presentes autos à unidade gestora para fins de emissão de Parecer Técnico acerca das razões interpostas.

De análise dos recursos interpostos, a EPR se manifestou no seguinte sentido:

"A empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA, apresentou recurso questionando a quantidade de portas do equipamento constante no lote 01 - item 01 conforme documento (10363394).

Analisando o recurso, observa-se que a própria AIDC concluiu que o equipamento é modular, e que apenas adicionando 02 (dois) módulos passaria a atender efetivamente as especificações;

Resta que tal situação é de fácil verificação pela equipe responsável pelo recebimento do material, e caso se constate realmente a falta dessas portas, a empresa será acionada para sanar o problema, e certamente não ocorrerá o pagamento da fatura correspondente até que sejam inseridos os módulos;

Em sua contrarrazão a BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA afirma que o equipamento será fornecido com os seguintes módulos (atendendo as especificações):

"1 unidade do Módulo 40GbE - 2 portas QSFP+;

2 unidades do Módulo 10GbE - 4 portas SFP+; e

2 unidades do Módulo Rede 1GbE - 4 portas SFP;"

Desta forma, não resta justificativa plausível para desclassificar a empresa vencedora, ressaltando que uma eventual desclassificação sem fundamento ainda resultaria no aumento do valor da contratação, considerando a proposta da segunda colocada".

Pois bem. Em conformidade com o entendimento da unidade gestora e em observação às disposições do Edital, o qual exige para fins de apresentação da proposta a indicação do quantitativo da solução e que para estas sejam apresentados os módulos necessários, sem delimitação de quantitativo por parte da unidade gestora, verifica-se que a recorrida atendeu as especificações técnicas exigidas no Edital, motivo pelo qual o presente recurso não merece prosperar.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Presidente, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 03 de março de 2020.

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Pregoeiro em Substituição CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Analista**, em 03/03/2020, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010447886** e o código CRC **1FB0E2C5**.